

Bruxelas, 2 de dezembro de 2024
(OR. en)

14652/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0263(NLE)

PECHE 410

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração em nome da União, do Protocolo relativo à Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro (2025-2030)

DECISÃO (UE) .../... DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração em nome da União,
do Protocolo relativo à Aplicação
do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável
entre a União Europeia, por um lado,
e o Governo da Gronelândia
e o Governo da Dinamarca, por outro (2025-2030)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e o n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) .../... do Conselho²⁺, o Protocolo relativo à Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro (2025-2030) (o «Protocolo») foi assinado em ...⁺⁺, sob reserva da sua celebração numa data ulterior.
- (2) O Protocolo tem por objetivo permitir que os navios da União exerçam atividades de pesca na zona de pesca da Gronelândia e que a União e a Gronelândia colaborem estreitamente para continuar a promover o desenvolvimento de uma política das pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca gronelandesa. Essa cooperação contribui igualmente para a criação de condições de trabalho dignas no setor das pescas.
- (3) O Protocolo deve ser aprovado.
- (4) Em conformidade com os Tratados, a Comissão deverá fazer as notificações nos termos do artigo 14.º do Protocolo.

² Decisão do Conselho .../..., de ..., relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo relativo à Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro (2025-2030) (JO L ..., ELI:...).

⁺ JO: Inserir o número da decisão que consta do documento ST 14653/24 e completar a nota de rodapé correspondente.

⁺⁺ JO: Inserir a data de assinatura do Protocolo que consta do documento ST 14781/24.

- (5) O artigo 12.º do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável (APPS) entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro³ (o «Acordo») cria uma comissão mista incumbida de controlar a aplicação do Acordo e do Protocolo. Esta comissão tem o poder de aprovar determinadas alterações do Protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, é conveniente habilitar a Comissão, sob reserva de condições materiais e processuais, a aprová-las em nome da União por um procedimento simplificado.
- (6) A posição da União sobre as alterações do Protocolo propostas deverá ser estabelecida pelo Conselho. As alterações propostas deverão ser aprovadas, salvo se uma minoria de bloqueio dos Estados-Membros, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, a isso se opuser.
- (7) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e emitiu um parecer em ...,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

³ JO L 175, 18.5.2021, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/793/oj.

⁴ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Protocolo relativo à Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro (2025-2030) (o «Protocolo»).

Artigo 2.º

A Comissão procede em nome da União às notificações previstas no artigo 14.º do Protocolo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Protocolo⁵.

Artigo 3.º

Em conformidade com o procedimento e condições estabelecidos no anexo da presente decisão, a Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da União, as alterações do Protocolo que venham a ser adotadas pela Comissão Mista criada pelo artigo 12.º do Acordo.

⁵ A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

ANEXO

Procedimento e condições de aprovação das alterações do Protocolo a adotar pela Comissão Mista

1. Sempre que a Comissão Mista for chamada a adotar alterações ao Protocolo em conformidade com o artigo 12.º do Acordo e com os artigos 4.º e 7.º do Protocolo, a Comissão é autorizada a negociar com o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca e, sempre que apropriado e desde que sejam respeitadas as condições do ponto 3 e seguintes, a aprovar as alterações propostas do Protocolo em nome da União em relação às seguintes questões:
 - a) Ajustamento das possibilidades de pesca e, conseqüentemente, da contribuição financeira referida no artigo 3.º do Protocolo;
 - b) Modalidades da aplicação do apoio setorial, nos termos do artigo 4.º do Protocolo;
 - c) Condições técnicas e modalidades do exercício das atividades de pesca pelos navios da União.

2. No âmbito da Comissão Mista, a União:
 - a) Age em conformidade com os objetivos da política comum das pescas;
 - b) Promove posições que sejam coerentes com as regras pertinentes adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e que tenham em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros.
3. Sempre que se preveja a adoção, numa reunião da Comissão Mista, de uma decisão sobre alterações do Protocolo referidas no ponto 1, são adotadas as disposições necessárias para assegurar que a posição a tomar em nome da União tenha em conta os mais recentes dados estatísticos e biológicos, assim como outras informações pertinentes, transmitidos à Comissão.
4. Para o efeito, e com base nessas informações, a Comissão deve apresentar ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias, com a devida antecedência relativamente à reunião da Comissão Mista em causa, para análise e aprovação, um documento preparatório em que exponha pormenorizadamente a proposta de posição da União.

5. A posição da União proposta sobre as questões referidas no ponto 1, alínea a), é aprovada pelo Conselho por maioria qualificada no Conselho, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE). Nos outros casos, a posição da União proposta no documento preparatório considera-se aprovada se um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria no Conselho, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do TUE de bloqueio não formular objeções em reunião da instância preparatória do Conselho ou no prazo de 20 dias a contar da receção do documento preparatório, conforme o que ocorrer primeiro. Caso sejam formuladas objeções, a questão deve ser remetida ao Conselho.
6. Na impossibilidade de se alcançar um acordo no decurso de reuniões ulteriores da Comissão Mista, inclusive *in situ*, a questão deve ser remetida ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias, para que a posição da União tenha em conta novos fatores.
7. A Comissão é convidada a tomar em devido tempo todas as medidas necessárias para garantir o seguimento da decisão da Comissão Mista, incluindo, sempre que apropriado, a publicação da decisão relevante no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação das propostas necessárias para a execução dessa decisão.
